



CADIP - CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

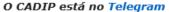
Coordenadoria do Cadip (biênio 2022-2023)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Junior Vanderlei de Paula Machuco Marcio Francisco Cotineli Renata Cesar Clark Renata Daniela Ruggiero Facundo Regina Márcia Domingues Macedo Ricardo Frigini Ferro







Visite a página do CADIP

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023 (2ª edição)

SUMÁRIO

l. Apresentação	7
2. Nota à 2ª edição	8
B. Justificativa	9
l. Pontos de destaque1	6
4.1. Atualização dos precatórios pela taxa Selic	16
4.2. Auxílio Brasil	
4.3. Beneficiários originário e principal1	17
4.4. Cessão de precatórios 1	17
4.5. Comissão mista fiscalizadora1	17
4.6. Data limite para pagamento 1	17
4.7. Data para comunicação sobre os precatórios1	18
4.8. Direito social a renda básica familiar1	18
4.9. Expedição do ofício precatório em nome do sucessor	18
4.10. Fundef	19
4.11. Honorários contratuais 1	19
4.12. Inclusão de dados bancários1	19
4.13. Indicação de contribuições2	20
4.14. Limites individualizados para despesas primárias (alterações na forma de cálculo do teto d gastos)	

	4.15. Ofícios requisitórios condicionados à regularidade	20
	4.16. Ordem de pagamento	21
	4.17. Prazo para apresentação de precatórios	21
	4.18. Parcelamento de contribuições previdenciárias e débitos municipais	21
	4.19. Recebimento em parcela única com desconto	22
	4.20. Subteto de gastos	22
	4.21. Superpreferência	22
	4.22. Utilização de créditos líquidos e certos	23
	4.23. Utilização de créditos judiciais para quitação de dívidas (compensação)	24
5.	Quadros Comparativos	25
	5.1. Emendas Constitucionais	25
	5.2. Resolução nº 303/2019 do CNJ	74
6.	Artigos	153
	Emenda Constitucional 113: insegurança jurídica na correção dos precatórios - Guilh de Castro Neto e Tomás Tavares de Alencar	
	PECs 113 e 114 são verdadeiro assalto ao sistema de Justiça e à Constituição - I Coelho	
	Compras e quitações com o uso de precatórios - Luciana Gouvêa	154
	A utilização de precatórios em transações tributárias - Daniel Zugman, Frederico Bas Parada Ferreira	
	Precatórios e suas novas funções - Marcus Abraham	155
	Pagamentos de precatórios fora do teto chegam a R\$ 30,9 bilhões até agosto - Fabio	Graner 155

Precatório na transação tributária e regime de liquidação estabelecido pela PGFN - Ravi Peixoto e Antonio Carlos de Souza Jr
A comprovação do calote: uma análise dos efeitos da EC 114 - Rodrigo Santos
Pago quando puder: a desesperança do credor da Fazenda Pública em razão da EC 114/21 - Alexandra Costa Pires e Victor Hugo P. Lemos
A taxa Selic e a irretroatividade da EC 113/202 - Leonardo Carneiro da Cunha
ECs 113 e 114 podem trazer à luz o ignorado §11 do artigo 100 da Constituição? - Leonardo Catto Menin e Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Constitucionalização do cinismo fiscal: PEC para falsear preços sensíveis - Élida Graziane Pinto
Comentários à EC 113/21 e a EC 114/21 - Precatórios - Kiyoshi Harada
O art. 100 da CF após as EC 113 e 114: como ficam as regras sobre pagamento de precatórios judiciais? - Ana Rachel Mueller
Novas regras para pagamento de precatórios e seus impactos nas políticas públicas e orçamentárias - Edison Carlos Fernandes e Aline Ferreira Dantas
A promulgação fatiada da PEC dos Precatórios - Luiz Alberto dos Santos
Afinal de contas, ao que se presta a PEC dos Precatórios? - Bruno A. François Guimarães 161
Orçamento Secreto e (Re)emendado - Bernardo Motta
PEC dos Precatórios: o problema, novamente, é mais micro do que macro - Luiz Guilherme Schymura

Nota – Análise do anteprojeto de PEC dos precatórios - Marco Antonio Innocenti	162
7. Clipping de notícias	163
6.1. Agência Senado	163
6.2. Câmara dos Deputados	165
6.3. Conselho Nacional de Justiça - CNJ	167
6.4. Conjur	169
6.5. DIAP	171
6.6. G1	172
6.7. Isto é Dinheiro	174
6.8. Jota	175
6.9. Migalhas	176
6.10. STF – Supremo Tribunal Federal	177
6.11. STJ – Superior Tribunal de Justiça	178
6.12. TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	179
6.13. Uol	181
8. Vídeos	183
9. Legislação	187
10. Sobre o CADIP	

1. Apresentação

Um contexto de instabilidades políticas, econômicas e sociais, ainda permeado por incertezas com relação aos desdobramentos da pandemia. Esse é o cenário em que, sob o argumento de ampliar a disponibilidade de recursos financeiros ao Estado e viabilizar programas sociais de transferência de renda, surgiram ideias para permitir a superação dos limites de gastos e a redução de despesas estatais por meio da limitação do pagamento de precatórios, entre outras medidas.

As ideias se converteram em normas. Como resultado dos debates, discussões e acordos realizados na Câmara dos Deputados e no Senado, foram promulgadas pelo Congresso Nacional as Emendas Constitucionais nº 113/2021 (Publicada no DOU em 09/12/2021) e nº 114/2021 (Publicada no DOU em 17/12/2021), respectivamente PEC nº 23/2021 (08/12/2021) e PEC nº 46/2021 (15/12/2021).

Novo regime de precatórios, alteração de normas fiscais. Sem dúvida, serão grandes o impacto e a repercussão dessas mudanças no meio jurídico, especialmente no campo do Direito Público.

Este material especial abarca as primeiras ideias e debates a respeito das alterações, reunindo: pontos de destaque, artigos jurídicos, notícias, quadro comparativo, vídeos e legislação, tudo visando oferecer um panorama inicial desta temática tão relevante.

Janeiro, 2022

2. Nota à 2ª edição

A edição atualizada deste material ocorre especialmente em virtude da Resolução CNJ nº 482/2022 (de 19/12/2022), por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça – atendendo à redação dada pela EC 114/2021 ao art. 107-A do ADCT1 - revisou a Resolução CNJ nº 303/2019, padronizando a forma de operacionalização do pagamento de precatórios, na esfera judicial, em todos os tribunais do País.

A Resolução do CNJ também demonstra a preocupação de especificar definições e conceitos presentes na legislação sobre precatórios, a exemplo de "crédito preferencial"; "crédito superpreferencial"; "ente devedor" e "data-base", entre outros.

Note-se que, em pouco mais de uma década, foram ao menos quatro as emendas constitucionais sobre precatórios, o que indica a relevância e evolução do tema.

Esse arcabouço normativo embasa, no âmbito do Estado de São Paulo, as atividades do Comitê Gestor das Contas Especiais e do Comitê Estadual de Precatórios. Baliza, em especial, o trabalho da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP² (Depre), órgão responsável pelo gerenciamento da fila de pagamentos de acordos firmados entre os credores e os entes públicos, a publicidade de dados no site do TJSP e os pagamentos de prioridades de credores do Estado.

¹ A Emenda Constitucional nº 114, de 16/12/2021, deu nova redação ao art. 107 do ADCT, e no parágrafo 4º, atribuiu ao CNJ o múnus de regulamentar a atuação dos Presidentes dos Tribunais: "§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo."

² Cabe aos Tribunais de Justiça estaduais organizar e manter as filas de precatórios devidos pelo estado e pelos municípios que estão sob sua jurisdição, conforme disposição do art 100 da Constituição Federal.

Finalmente, este material foi atualizado também com a inserção de novos artigos jurídicos, notícias e vídeos, encontrados até o fechamento desta edição.

Fevereiro, 2023

3. Justificativa

Na técnica legislativa, a Exposição de Motivos ou Justificação é a fundamentação do projeto a ser submetido à apreciação. Costuma ser apresentada logo em seguida ao texto normativo e, por meio dela, o Legislador expõe os argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição, segundo seu entendimento.

Sua análise, portanto, é essencial para a apreensão da *mens legislatoris*, a intenção do legislador ao criar o ato normativo, permitindo, por conseguinte, a adequada interpretação do texto legal.

Com efeito, colacionamos a seguir, as razões apresentadas para a <u>Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2021</u>, que originou a <u>EC nº 113/2021³</u>:

"Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à sua apreciação proposta de Emenda Constitucional que objetiva tratar o impacto orçamentário produzido pelas condenações oriundas de sentenças transitadas em julgado.
- 2. Isso porque, segundo as informações encaminhadas pelo Poder Judiciário para composição da próxima Lei Orçamentária, cerca de R\$90 bilhões deveriam ser direcionados para gastos com sentenças judiciais no Orçamento federal de 2022, o que representa um elevado comprometimento das despesas discricionárias e uma variação positiva de 143% se comparados com os montantes de 2018.

³ A Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2021 que deu origem à EC nº 114/2021 proveio de um desmembramento da PEC nº 23/2021.

- 3. Apenas à guisa de esclarecimento, enquanto no presente exercício cerca de R\$ 54,4 bilhões serão gastos com pagamento de condenações em sentenças judiciais, o que equivale a 46% de toda a despesa discricionária, para o próximo exercício (2022) estima-se que R\$ 89,1 bilhões serão necessários, o que equivaleria a mais de dois terços de todo o orçamento federal destinado a despesas discricionárias.
- 4. Para a elaboração da proposta orçamentária de 2022, o crescimento expressivo de R\$ 33,7 bilhões em relação à 2021 (60,7%) não encontra precedentes em processos orçamentários anteriores, constituindo em risco na gestão orçamentária no próprio ano. Com os limites para o Poder Executivo estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, a inclusão do montante necessário à honra das sentenças judiciais ocupará espaço relevante que poderia ser utilizado para realização de relevantes investimentos, bem como aperfeiçoamentos de programas e ações do Governo Federal e provimento de bens e serviços públicos.
- 5. Vale adicionar que o esforço fiscal da União decorrente da implementação de decisões judiciais não se restringe ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor. Nesse sentido, pode-se citar, por exemplo, recentes decisões judiciais com impacto fiscal expressivo, tal qual o Tema 69 de Repercussão Geral, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o Mandado de Injunção nº 7300-DF, impetrado com o objetivo de regulamentar a Renda Básica Universal, seguindo a sugestão de utilização do Fundo de Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 79 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que é corroborado pelos dados relacionados à compensação tributária que, segundo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, perfizeram R\$ 14,1 bilhões apenas no mês de junho de 2021, totalizando R\$ 93,7 bilhões no período de janeiro a junho de 2021 (montante 60% superior ao experimentado no mesmo período no ano de 2020) Fonte: DW PERCOMP Referência 30/06/2021 Valores Nominais.
- 6. Sendo assim, de forma a evitar um colapso financeiro e da máquina pública diante do esvaziamento quase que completo dos recursos discricionários pelas despesas decorrentes de condenações em sentenças judiciais, sugere-se, à sua elevada consideração, proposta de alteração do Texto Constitucional com o escopo de: (i) afastar o pagamento de precatórios fora do

rito tradicional, ou seja, evitar que a parcela "superpreferencial" dos precatórios escape da previsibilidade orçamentária típica do procedimento natural de quitação desses requisitórios, (ii) permitir o depósito de parte ou da totalidade do precatório à disposição do juiz da execução quando o credor for simultaneamente devedor da Fazenda Pública, (iii) permitir que o depósito mencionado no item anterior ocorra mesmo na hipótese de cessão do precatório, (iv) estabelecer o parcelamento dos precatórios vultosos e dos maiores quando o volume total de pagamentos exceder determinado percentual da Receita Corrente Líquida da União, (v) autorizar o encontro de contas dos valores de precatórios com aqueles devidos por pessoa jurídica de direito público interno, e (vi) atualizar o foro nacional, preservando-o apenas para demandas coletivas.

- 7. Considerado o reiterado compromisso da União em honrar todos os seus compromissos, a Proposta de Emenda Constitucional também propõe a instituição do Fundo de Liquidação de Passivos da União, suas autarquias e fundações, com o objetivo de permitir a antecipação de precatórios e requisitórios parcelados em razão do disposto nos arts. 100, § 20, da Constituição, e 101-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ora propostos, bem como o pagamento da dívida pública federal, por meio da utilização do patrimônio da União.
- 8. Neste sentido, a proposta prevê como possíveis fontes orçamentárias para a constituição do Fundo os recursos obtidos com alienação de imóveis da União, a alienação de participações societárias da União, parcela do resultado líquido de dividendos do conjunto de Estatais, e eventuais recursos decorrentes da redução de gastos tributários, nos termos do art. 4º. da Emenda Constitucional 109, de 2021, entre outros.
- 9. Uma vez que se trata, em grande medida, de recursos não recorrentes, oriundos da redução do tamanho do Estado ou de sua atuação mais eficiente, não há prejuízos para o novo regime fiscal ao excepcionalizar as restrições orçamentárias sobre o uso desses recursos, sobretudo quando o objetivo é a redução de passivos.
- 10. Detalhando a proposta, a alteração do §2º do art. 100 da Constituição tem por intenção impedir o pagamento da parcela "superpreferencial", que seria a possibilidade de pagamento parcial de precatórios no mesmo exercício em que requisitados, ou seja, fora do rito próprio. Vale dizer que os dispositivos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho

Nacional de Justiça que dão sustento à parcela "superpreferencial" foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6556, ajuizada por afronta às normas constitucionais que disciplinam o pagamento de precatórios.

- 11. O novo § 9º do art. 100 da proposta, por sua vez, na tentativa de mitigar os efeitos financeiros do pagamento de requisições a devedores do próprio ente público estabelece, em procedimento a ser definido em lei própria, espécie de depósito em juízo do equivalente ao débito que o credor do precatório possui com a Fazenda Pública. Trata-se de dispositivo que visa corrigir o que apontado no âmbito da ADI 4425/DF, que declarou a inconstitucionalidade do atual § 9º. Parcela ou a totalidade do precatório, portanto, nos termos da lei, poderiam ser depositados à disposição do juiz exequente caso o credor do título possua débitos inscritos em dívida ativa, sem previsão de compensação de ofício, como anteriormente previsto.
- 12. Aprimora-se ainda o disposto no § 11, permitindo a utilização de precatórios, antes prevista para pagamento na compra de imóveis públicos, também como moeda de desestatização, para aquisição de participação acionário da União em empresas estatais. 13. O § 14 proposto visa, ao fazer referência ao § 9º, atrair o procedimento de depósito mencionado anteriormente mesmo na hipótese de cessão do precatório.
- 14. A proposta, como se disse, promove ajustes no regime de pagamento de precatórios, despesa que, inserida no novo regime fiscal introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, sofreu incremento, conforme mencionado, de 143% desde o ano 2018, razão pela qual o § 20 ora sugerido pretende adicionar hipótese de parcelamento de superprecatórios além daquele atualmente previsto. Ou seja, além de serem parcelados aqueles cujo montante supere 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados, patamar pouco efetivo para a União, também seguiriam o mesmo procedimento aqueles superiores a 1.000 (mil) vezes o montante definido como de pequeno valor (no caso da União, valor atualmente equivalente a R\$ 66 milhões).
- 15. O salto da ordem de R\$ 55,4 bilhões para R\$ 89,1 bilhões para o exercício de 2022 demanda, para manutenção das regras fiscais, que seja concebido regime especial de pagamento diferido, a fim de atingir aqueles requisitórios de valores

extremamente elevados, em favor de pouquíssimos beneficiários. Registre-se que, para fins da Lei Orçamentária Anual para 2022, em se aplicando a nova regra proposta para o § 20 do art. 100, apenas 47 precatórios, de valor superior a mil vezes o patamar de sessenta salários mínimos (portanto superiores a R\$ 66 milhões), seriam alcançados, os quais representam impacto positivo de R\$ 22,7 bilhões de reais em espaço fiscal em 2022. Se considerada também a aplicação do novo art. 101-A do ADCT, o valor total impactado (espaço fiscal aberto) será de, aproximadamente, R\$ 33,5 bilhões, em razão da regra embasada na receita corrente líquida, dados que denotam a absoluta proporcionalidade e razoabilidade da proposição.

16. Já o § 21 estabelece forma de utilização dos valores objeto de precatório para "amortizar dívidas nos contratos em que houve prestação de garantia aos entes subnacionais, parcelas, vencidas ou a vencer, nos parcelamentos de tributos ou contribuições sociais, bem como obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou desvio de recursos" devidos por pessoa jurídica de direito público interno, promovendo acerto de contas em prestígio ao pacto federativo.

17. A alteração do § 2º do art. 109 visa estabelecer que as causas intentadas em face da União poderão ser aforadas (i) na seção judiciária em que for domiciliado o autor (ii) ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa e, (iii) no caso de demanda coletiva, no Distrito Federal, denominado foro nacional, ora remodelado. Com isso, demandas individuais poderão ser aforadas apenas na seção judiciária em que for domiciliado o autor ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, não mais no "foro nacional", o que contribuirá para o descongestionamento das demandas em trâmite no Distrito Federal, sem prejuízo do absoluto e inafastável amplo acesso à Justiça e efetividade da prestação jurisdicional.

18. Altera-se o art. 160 da Constituição, com objetivo de permitir a dedução dos valores devidos por entes subnacionais dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou a precatórios federais.

19. Adicionalmente, sugere-se a inclusão de um novo dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como forma de garantir, tal como a redação do § 20 do art. 100 anteriormente proposto, norma de parcelamento dos maiores precatórios requisitados. Portanto, conforme o texto sugerido, seriam parcelados, em ordem decrescente de valor, os

precatórios que fizessem com que a soma dos valores requisitados da União superassem 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) da receita corrente líquida acumulada dos doze meses anteriores em que requisitados.

- 20. O mencionado dispositivo, topograficamente localizado no ADCT da Constituição, pretende ser temporário, exaurindo seu conteúdo em dezembro de 2029, garantido até lá, contudo, que haja anualmente margem suficiente no orçamento para promoção de políticas públicas, investimentos, e para o funcionamento da máquina pública.
- 21. Nada obstante a previsão do parcelamento daquela parcela reduzida de precatórios, com excessivo impacto fiscal, a criação do Fundo de Liquidação de Passivos da União, suas autarquias e fundações, reforça o caráter excepcional da medida, criando mecanismo que permita realizar o pagamento antecipado de precatórios e requisitórios parcelados em razão do disposto nos arts. 100, § 20, da Constituição, e 101-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da dívida pública federal, sem prejuízo ao funcionamento do estado e com respeito às ancoras fiscais.
- 22. Por fim, promove-se adequação da taxa composta para fins de correção monetária e remuneração do capital nas condenações da Fazenda Pública e dos respectivos precatórios, aplicando-se-lhe a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC.
- 23. Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam propor a presente Proposta de Emenda Constitucional. Respeitosamente,"

4. Pontos de destaque

Apresentamos a seguir alguns destaques dentre as alterações trazidas pela <u>Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021</u> e pela <u>Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021</u> à <u>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</u>, bem como pela <u>Resolução nº 482/2022</u> do Conselho Nacional de Justiça:

4.1. Atualização dos precatórios pela taxa Selic

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente (art. 3º da EC nº 113/2001).

4.2. Auxílio Brasil

Fica dispensado, no ano de 2022, o cumprimento de regra fiscal, especificamente para o aumento de despesa do "Auxílio Brasil", estabelecendo-se o prazo de até o fim de 2022 para edição de lei que discipline o programa de renda básica (art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 2º da EC nº 114/2001).

4.3. Beneficiários originário e principal

Introdução dos conceitos de beneficiário originário (nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente); e beneficiário principal (o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública) (art. 2º, IX e X da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.4. Cessão de precatórios

A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor (art. 100, § 14 da CF/88, alterado pelo art. 1º da EC nº 113/2001).

4.5. Comissão mista fiscalizadora

Criação de comissão, formada por senadores e deputados, para exame da emissão de precatórios federais, com estabelecimento de critério de análise e de participação e encaminhamentos a órgãos e Poderes (art. 6º da EC nº 114/2001).

4.6. Data limite para pagamento

A aplicação do limite de pagamento de precatórios ocorrerá apenas até 2026. Do valor do limite, serão descontadas as requisições de pequeno valor, que não entram no teto, sendo que os precatórios que não forem pagos terão prioridade de

pagamento nos anos seguintes, observada a ordem cronológica e de prioridade (art. 107-A, *caput* e §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 4º, parágrafo único, da EC nº 114/2001).

4.7. Data para comunicação sobre os precatórios

Alteração da data limite para comunicação à entidade devedora, que passa a ser até 31 de maio, quanto aos precatórios apresentados até 2 de abril (art. 15, § 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.8. Direito social a renda básica familiar

Estabelece como direito social aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social uma renda básica familiar, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. Também há um novo objetivo constitucional para a assistência social relacionado à redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. (art. 6º, parágrafo único, da CF/88, alterado pelo art. 1º da EC nº 114/2001).

4.9. Expedição do ofício precatório em nome do sucessor

Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários

contratuais, se houver (art. 32, § 5°, XVII da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 2° da Resolução CNJ nº 482/2022).

No caso de sucessão, deverá constar no ofício precatório o nome e qualificação do beneficiário originário (art. 6°, XVII da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 2º da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.10. Fundef

Foi mantido o pagamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef em três parcelas, excluindo as respectivas despesas dos limites do teto de gastos e do teto de pagamento dos precatórios (art. 4º da EC nº 114/2001).

4.11. Honorários contratuais

Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório (art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.12. Inclusão de dados bancários

Torna-se possível a inclusão dos dados bancários dos credores no ofício requisitório (art. 6º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 2º da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.13. Indicação de contribuições

No ofício precatório, deverão ser indicados os valores de contribuições previdenciárias, ao FGTS, além de outras devidas, devendo constar ainda a identificação do Juízo de origem e daquele onde tramitou a fase de conhecimento (art. 6º, XIV a XVI da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 2º da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.14. Limites individualizados para despesas primárias (alterações na forma de cálculo do teto de gastos)

O limite, para os exercícios posteriores, corresponderá ao valor referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária (art. 107, § 1º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 2º da EC nº 113/2001).

Normas sobre as regras de cálculo também foram estabelecidas nos parágrafos 12 e 13 do mesmo artigo.

4.15. Ofícios requisitórios condicionados à regularidade

Expedição de ofícios requisitórios condicionada à regularidade do CPF ou situação ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes (art. 6°, § 3° da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 1° da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.16. Ordem de pagamento

Foi instituída nova ordem de prioridades para pagamento de precatórios: (1) requisições de pequeno valor; (2) precatórios de natureza alimentícia para idosos, doentes e deficientes até o valor equivalente ao triplo do montante fixado RPV, de 60 salários mínimos na União; (3) demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado para RPV; (4) demais precatórios de natureza alimentícia; (5) outros precatórios (art. 107-A, § 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 2º da EC nº 114/2001).

4.17. Prazo para apresentação de precatórios

Os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários, para que sejam pagos até o final do exercício seguinte, deverão ser apresentados até 2 de abril, sendo obrigatória a inclusão da respectiva verba no orçamento das entidades de direito público (art. 100, § 5º da CF/88, alterado pelo art. 1º da EC nº 114/2001).

4.18. Parcelamento de contribuições previdenciárias e débitos municipais

Autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei

municipal específica, observadas as condições estabelecidas no dispositivo (art. 115, *caput* e incisos I a III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 2º da EC nº 113/2001).

A autorização se estende aos débitos com o Regime Geral de Previdência Social (art. 116, *caput* e §§ 1º a 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 2º da EC nº 113/2001).

4.19. Recebimento em parcela única com desconto

Ao credor não contemplado no orçamento, é facultada a opção pelo recebimento em parcela única até o fim do ano seguinte, desde que renuncie a 40% do valor de seu crédito, o que ocorrerá mediante acordo em juízos de conciliação (art. 107-A, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 2º da EC nº 114/2001).

4.20. Subteto de gastos

Foi criado um subteto no teto de gastos. Estabeleceu-se que o valor total de pagamento de precatórios, do exercício de 2022 em diante, até 2026, será limitado ao montante gasto no exercício de, 2016 corrigido pelo IPCA-E. Deste valor, também deverá ser abatido o montante total previsto para pagamento de requisições de pequeno valor – RPVs (art. 107-A e 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 2º da EC nº 114/2001).

4.21. Superpreferência

A forma de pagamento dos precatórios com superpreferência é detalhada no art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Os débitos referentes a precatórios superpreferenciais serão pagos com preferência sobre todos os demais, de modo que tais débitos, até o limite do triplo do valor das requisições de pequeno valor, terão prioridade inclusive sobre os precatórios não pagos no ano anterior em virtude do regime de limitação de gastos instituídos pela EC n. 114/2021.

Considera-se crédito superpreferencial a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (art. 2º, IX e X da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CNJ nº 482/2022).

4.22. Utilização de créditos líquidos e certos

Os créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, poderão ser utilizados, perante o ente federativo devedor, para:

- i quitação de débitos;
- ii compra de imóveis públicos;
- iii pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão;
- iv aquisição de participação societária;
- v compra de direitos.

Observe-se que tais medidas dependerão de lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União (art. 100, § 11 da CF/88, alterado pelo art. 1º da EC nº 113/2001).

4.23. Utilização de créditos judiciais para quitação de dívidas (compensação)

A União e os demais entes federativos, desde que aceito por ambas as partes, ficam autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos à pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas, nas hipóteses elencadas (art. 100, § 21, I a IV da CF/88, incluído pelo art. 1º da EC nº 113/2001).

Nas obrigações vencidas, a imputação se iniciará pela parcela mais antiga e nas vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento (art. 100, § 22 da CF/88, incluído pelo art. 1º da EC nº 113/2001).

5. Quadros Comparativos

Apresentamos dois quadros comparativos entre os diplomas legais de referência:

5.1. Emendas Constitucionais

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	Ementa: Altera os art. 100, art. 169, art. 160, art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.	Ementa: Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.	Ementa: Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.	Ementa: Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.	Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	Art. 1º. A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º. Os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º. Os arts. 100 e 160 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º. Os arts. 6º, 100 e 203 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º. Os arts. 6º, 100 e 203 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:
*	*	*	*	Art. 6º. ()	Art. 6º. ()
*	*	*	*	Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.	Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.
Art. 100. ()	Art. 100. ()	Art. 100. ()	Art. 100. ()	Art. 100. ()	Art. 100. ()
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta)	§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta)	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)	anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos, conforme previsto no § 5º deste artigo, com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.				
§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários	*	*	*	§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários	§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (R edação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).				apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.	apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
§ 9°. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação	§ 9°. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá, conforme procedimento definido em lei própria, ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.	§ 9°. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.	§ 9°. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).					
§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).	§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos ou aquisição de participação societária do respectivo ente federado.	§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:	§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:	*	*
*	*	I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a	I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		administração autárquica e fundacional do mesmo ente;	ente;		
*	*	II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, disponibilizados para venda;	II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;	*	*
*	*	III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;	III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;	*	*
*	*	IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou	IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou	*	*
*	*	V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem	V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.	recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.		
§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).	§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.	§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.	§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.	*	*
§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de	§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 1.000 (mil) vezes o montante definido como de pequeno valor conforme § 3º deste artigo ou a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor desse precatório serão pagos até o final do exercício	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)	parcelas iguais nos nove exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do				
*	§ 21. Fica a União autorizada a utilizar os valores objeto de precatório devido a pessoa jurídica de direito	§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que	§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
	público interno para amortizar dívidas nos contratos em que houve prestação de garantia aos entes federativos, parcelas, vencidas ou a vencer, nos parcelamentos de tributos ou contribuições sociais, bem como obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou desvio de recursos.	aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:	aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:		
*	*	I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;	I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;	*	*
*	*	II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo	II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;	*	*
*	*	III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e	III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.	IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.	*	*
*	*	§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:	§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:	*	*
*	*	I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;	I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;	*	*
*	*	II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.	II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.	*	*
Art. 109. ()	Art. 109. ()	*	*	*	*
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for	§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.	domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, se requerida tutela de natureza coletiva, no Distrito Federal.				
Art. 160. ()	Art. 160. ()	Art. 160. ()	Art. 160. ()	*	*
§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)	§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:	§ 1º. ()	§ 1°. ()	*	*
*	§ 2º. Os contratos, acordos, ajustes, convênios, parcelamentos ou renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão	§ 2º. Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão	§ 2º. Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
	cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.	cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.	cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.		
Art. 166. ()	Art. 166. ()	*	*	*	*
*	§ 21. Não se sujeita à previsão em lei orçamentária anual a destinação de imóveis públicos na integralização de cotas em fundo privado de investimento em que a União seja única cotista, permitida a participação desta em fundos não exclusivos ou como minoritário.	*	*	*	*
*	§ 22. A transferência de imóveis para os fins de integralização de fundos de investimento é imune de tributos federais,	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
	estaduais e municipais, e isenta de emolumentos.				
Art. 167. ()	Art. 167. ()	Art. 167. ()	*	*	*
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)	âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de receitas de	*	*	*	*
*	a) as autorizadas pela lei orçamentaria anual; ou	*	*	*	*
*	b) as aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	§ 7º. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo na hipótese de securitização de recebíveis da dívida ativa.	*	*	*
*	*	§ 8º. A securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação, a partir de metodologia aprovada pelo Tribunal de Contas competente, caso não haja metodologia de classificação já aplicada pelo respectivo ente federativo, anterior ao exercício de 2022.	*	*	*
Art. 203. ()	Art. 203. ()	Art. 203. ()	Art. 203. ()	Art. 203. ()	Art. 203. ()

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	*	*	VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.	VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.
	ATC	DAS DISPOSIÇÕES CON	STITUCIONAIS TRANSITÓ	RIAS	
*	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 118:	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 118:
*	Art. 80-A. É instituído o Fundo de Liquidação de Passivos da União, suas autarquias e fundações, constituído por recursos decorrentes:	*	*	*	*
*	I - da alienação de imóveis da União ou de rendimentos de fundos integralizados com esses imóveis;	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	II - da alienação, pela União, de participação societária, inclusive minoritária, de empresas;	*	*	*	*
*	III - dos dividendos recebidos pela União de empresas estatais, deduzidas as despesas de empresas estatais dependentes para pagamento de pessoal, de custeio em geral e de capital;	*	*	*	*
*	IV - de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial;	*	*	*	*
*	V - da antecipação de valores a serem recebidos, pela União, a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo; e	*	*	*	*
*	VI - da arrecadação decorrente do primeiro ano de redução de	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
	benefícios tributários, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição nº 109, de 15 de março de 2021.				
*	§ 1º. Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos da União, de suas autarquias e fundações serão destinados ao pagamento:	*	*	*	*
*	I - antecipado de precatórios e requisitórios parcelados em razão do disposto nos art. 100, § 20, da Constituição, e art. 101- A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e	*	*	*	*
*	II - da dívida pública federal.	*	*	*	*
*	§ 2º. Não se aplica ao Fundo de Liquidação de Passivos da União, de suas autarquias e	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
	fundações:				
*	I - o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição, relativamente ao inciso VI do caput deste artigo; e	*	*	*	*
*	II - a observância de limitações legais relativas às vinculações de receitas ou à destinação de receitas de capital.	*	*	*	*
*	§ 3º. As despesas custeadas com recursos do Fundo de Liquidação de Passivos da União, de suas autarquias e fundações não estão sujeitas ao disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	*	*	*	*
Art. 101. ()	*	Art. 101. ()	Art. 101. ()	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	§ 5°. Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2° deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8° do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	§ 5°. Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2° deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8° do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	*	*
*	Art. 101-A. Até 31 de dezembro de 2029, aplica-se o previsto no art. 100, § 20, da Constituição aos precatórios, em ordem decrescente de valor, a serem pagos pela União em determinado exercício que fizerem com que a soma dos valores, apresentados na forma do art. 100, § 5°, da Constituição, exceda 2,6% (dois	*	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
	inteiros e seis décimos por cento) da receita corrente líquida acumulada dos doze meses anteriores em que forem requisitados.				
Art. 107. ()	*	Art. 107. ()	Art. 107. ()	*	*
§ 1°. ()	*	§ 1°. ()	§ 1º. ()	*	*
II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de	*	II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.	II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)		EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
<u>2016)</u>					
*	*	§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei do orçamento anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.	§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.	*	*
*	*	§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.	§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.	*	*
*	*	§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas	§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.	nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.		
*	*	§ 15. As emendas relativas às despesas obrigatórias, apresentadas na forma da alínea a do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, somente serão admitidas com a finalidade de incorporar o impacto da variação dos parâmetros de que trata o § 13 deste artigo ou de atos legais supervenientes ao envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder	*	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		Executivo.			
*	*	Art. 107-A. Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	*	Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194,	Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194,

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
				ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:	ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:
*	*	*	*	I – no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;	I – no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;
*	*	*	*	II – no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput válido para o exercício de 2023; e	II – no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e
*	*	*	*	III – nos exercícios de 2024 a 2026, pela	

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
				diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput válido para o mesmo exercício.	diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.
*	*	§ 1º. O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.	*	§ 1º. O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.	§ 1º. O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.
*	*	§ 2º. Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem	*	§ 2º. Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem	§ 2º. Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.		cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.	cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.
*	*	§ 3º. É facultado ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, bem como àqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do	*	§ 3º. É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.	§ 3º. É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		valor desse crédito.			
*	*	§ 4º. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.	*	§ 4º. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.	§ 4º. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.
*	*	§ 5º. Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.	*	§ 5º. Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.	§ 5º. Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.
*	*	§ 6º. Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição	*	§ 6º. Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste	§ 6º. Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		Federal e no § 3º deste artigo.		artigo.	artigo.
*	*	§ 7º. Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.	*	§ 7º. Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.	§ 7º. Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.
*	*	§ 8º. Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção daqueles destinados a idosos, a	*	§ 8º. Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:	§ 8º. Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		deficientes físicos e a portadores de doença grave, e os precatórios expedidos em favor dos Estados e dos Municípios deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada.			
*	*	*	*	I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;	I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;
*	*	*	*	II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham a partir de 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença	II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
				grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;	grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;
*	*	*	*	III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;	III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;
*	*	*	*	IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III;	IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;
*	*	*	*	V – demais precatórios.	V – demais precatórios.
Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto	*	*	Art. 108. Revogado (art. 6º).	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)		EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)					
*	*	Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta)	Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta)	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:	prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:		
*	*	I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;	I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)		EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;	II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;	*	*
*	*	III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e		*	*
*	*	IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.	IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.	Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.	*	*
*	*	Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e	Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.	fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.		
*	*	§ 1º. Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais	§ 1º. Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	(redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		Transitórias.	Transitórias.		
*	*	§ 2º. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.	§ 2º. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.	*	*
*	*	§ 3º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.	parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente,	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	§ 4º. Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.	§ 4º. Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.	*	*
*	*	§ 5º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.	§ 5º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.	*	*
*	*	Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das	Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:	Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:		
*	*	I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;	I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;	*	*
*	*	II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;	II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;	*	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social."	III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social."	*	*
*	*	*	*	Art. 118. Os limites, condições, normas de acesso e demais requisitos com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, ficando dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício.	Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício.

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	Art. 3º. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente.	Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.	Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.	Art. 3°. O art. 4° da Emenda Constitucional n° 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5° e 6°:	Art. 3º. O art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:
*	Art. 4º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.	Art. 4º. Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto	Art. 4º. Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto	Art. 4º. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do	Art. 4º. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		neste artigo.	neste artigo.	Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:	(Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:
*	*	*	*	I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;	I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
*	*	*	*	II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;	II – 30% (trinta por cento) no segundo ano;
*	*	*	*	III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.	III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.
*	Parágrafo único. As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios se aplicam a todos os requisitórios já expedidos ou inscritos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.	*	*	*	Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.
*	*	§ 1º. No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica restrito ao	§ 1º. No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao	§ 1º. O pagamento das parcelas dos precatórios a que se refere o caput deste artigo será feito, a cada ano, em 3 (três)	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a Covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.	montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.	parcelas, da seguinte forma:	
*	*	*	*	I – 40% (quarenta por cento) do montante até 30 de abril;	*
*	*	*	*	II – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de agosto;	*
*	*	*	*	III – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de dezembro.	*
*	*	§ 2º. As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III	§ 2º. As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III	§ 2º. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de	*

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		do <i>caput</i> do art. 167 da Constituição Federal.	do caput do art. 167 da Constituição Federal.	2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.	
*	*	§ 3º. As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.	§ 3º. As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.	*	*
*	*	§ 4º. A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.	§ 4º. A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.	*	*
*	*	*	*	§ 5º. O aumento do limite previsto no § 1º será destinado, ainda, ao atendimento de despesas de programa de transferência de renda.	§ 5º. O aumento do limite previsto no § 1º deste artigo será destinado, ainda, ao atendimento de despesas de programa de transferência de renda.

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	*	*	§ 6º. O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social."	§ 6º. O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social."
*	*	Art. 5°. As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do	Art. 5°. As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do	Art. 5º. As receitas que os Estados e Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo	Art. 5º. As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		exercício de 2022.	exercício de 2022.	de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.	de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.
*	*	*	*	Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.	Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.
*	*	Art. 6º. Fica revogado o art. 108 do Ato das	Art. 6°. Revoga-se o art. 108 do Ato das	Art. 6º. No prazo de 1 (um) ano a contar da	Art. 6°. No prazo de 1 (um) ano a contar da

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		Disposições Constitucionais Transitórias.	Disposições Constitucionais Transitórias.	promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de comissão mista, exame analítico dos atos, fatos e políticas públicas com maior potencial gerador de precatórios e sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.	promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de comissão mista, exame analítico dos atos, dos fatos e das políticas públicas com maior potencial gerador de precatórios e de sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.
*	*	*	*	§ 1º. A comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, podendo requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando identificar medidas legislativas a serem adotadas com vistas a	§ 1º. A comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União e poderá requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando identificar medidas legislativas a serem adotadas com vistas a

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
				trazer maior segurança jurídica no âmbito federal.	trazer maior segurança jurídica no âmbito federal.
*	*	*	*	§ 2º. O exame de que trata o caput analisará os mecanismos de aferição de risco fiscal e de prognóstico de efetivo pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, segregando esses pagamentos por tipo de risco, priorizando os temas que possuam maior impacto financeiro.	§ 2º. O exame de que trata o caput deste artigo analisará os mecanismos de aferição de risco fiscal e de prognóstico de efetivo pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, segregando esses pagamentos por tipo de risco e priorizando os temas que possuam maior impacto financeiro.
*	*	*	*	§ 3º. Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a adoção de medidas de sua competência.	§ 3º. Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a adoção de medidas de sua competência.
*	*	Art. 7º. Esta Emenda Constitucional entra em	Art. 7º. Esta Emenda Constitucional entra em	Art. 7º. Os entes da Federação que tiverem	Art. 7º. Os entes da Federação que tiverem

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
		vigor na data de sua promulgação.	vigor na data de sua publicação.	descumprido a medida prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma do que prevê o art. 4º-A da referida Lei Complementar poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional proporcionalmente à quantidade de prestações remanescentes dos respectivos contratos, aplicados os encargos contratuais de adimplência e desde que adotem, durante o prazo de restituição dos valores para a União, as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal.	descumprido a medida prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma prevista no art. 4º-A da referida Lei Complementar poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional proporcionalmente à quantidade de prestações remanescentes dos respectivos contratos, aplicados os encargos contratuais de adimplência e desde que adotem, durante o prazo de restituição dos valores para a União, as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal.
*	*	*	*	Art. 8º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:	Art. 8°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 23/21 (texto original)	PEC nº 23/21 (texto final)	EC nº 113/21 (redação original)	PEC nº 46/21	EC nº 114/21
*	*	*	*	I – a partir de 2022, para a alteração no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional;	a alteração do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, constante do
*	*	*	*	II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.	II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

5.2. Resolução nº 303/2019 do CNJ

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.	Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, <i>caput</i> e inciso II);	CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);
CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.	CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.
CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;	CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;
CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional nº 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos;	CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional nº 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos;
CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº	CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
94/2016, e nº 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;	94/2016, e nº 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;
CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela EC nº 99, de 2017;	CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela EC nº 99, de 2017;
CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;	CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;
CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;	CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;
RESOLVE:	RESOLVE:
TÍTULO I	Τίτυιο ι
DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO	DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO
Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.	Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.	Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 2º Para os fins desta Resolução:	Art. 2º Para os fins desta Resolução:
 I — considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro ou segundo graus junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública; 	I – considera-se juiz da execução o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II — crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;	II – crédito preferencial é o de natureza alimentícia previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III — crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT;	III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV — considera-se entidade devedora a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor;	IV – considera-se entidade devedora a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	a) a pessoa jurídica de direito público; (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. (incluído pela

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	Resolução n. 438, de 28.10.2021)
V — denomina-se ente devedor o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;	V – ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos art. 101 e seguintes do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI — data-base, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;	VI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII — para efeito do disposto no <i>caput</i> do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; e	VII – momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento.	VIII – dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento.
*	IX – considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	X – beneficiário principal é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:	Art. 3º São atribuições do presidente do tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – aferir a regularidade formal do precatório;	I – aferir a regularidade formal do precatório;

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
 II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal; 	 II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;
III — registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;	III – registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV — decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução:	IV – decidir a impugnação aos cálculos do precatório; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; 	 V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução;
VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos;	VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos;
*	VII – decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA	DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA
Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.	Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.
§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.	§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.
§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução	§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.	economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
§ 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:	§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
I — pagamento de parcela incontroversa do crédito; e	*
II — reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.	*
*	§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
TÍTULO II DO PRECATÓRIO	TÍTULO II DO PRECATÓRIO
CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO	CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO
Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais
Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.	Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.
Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo.	Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo.
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:	Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
 I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; 	I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
 II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro — RNE, conforme o caso; 	II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III — indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;	III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no

RESOLUÇÃO № 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV — valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;	IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V — a data-base utilizada na definição do valor do crédito;	V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI — data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;	VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII — data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação:	VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII — data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;	VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX — a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;	IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X — a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo	 X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
com a Tabela Única de Assuntos — TUA do CNJ:	deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI — o número de meses — NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;	XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII — o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e	XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII — quando couber, o valor:	XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;	*
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS; e	*
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.	*
Parágrafo único. Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial	*

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
originário.	
*	XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	§ 2º Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 4º Norma própria dos tribunais poderá prever que os dados bancários dos credores constem do ofício precatório para fins de pagamento. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.	Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.	§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:	§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 39 e 40 desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 I — a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e 	*

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
II — não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.	*
§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.	§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.	§ 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.	§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 7º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o	§ 7º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.	fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 8º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.	Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.	§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.	§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.	§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
*	§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	precatório. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Seção II	Seção II
Da Parcela Superpreferencial	Da Parcela Superpreferencial
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.	Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.	§ 1º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.	§ 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.	§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste	§ 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 de 2019 (redação original) (versão compilada até a Res. nº 482/2022) artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, nº art. 17 da importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de preferência. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. § 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício § 5º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação. parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por § 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. § 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício § 7º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o um motivo, por cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que 482. de 19.12.2022) observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. § 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação § 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras: observará as seguintes regras: a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e anexados ao precatório; e b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
portador de doença grave ou com deficiência.	portador de doença grave ou com deficiência.
Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.	Art. 10. (revogado pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:	Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
 I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; 	I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
II — portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e	II — portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
III — pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.	III — pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
Seção III	Seção III
Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica	Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica
Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.	Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.
§ 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i> do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.	§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:	§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:
 I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência; 	 I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;
II – o número e o valor do precatório; e	II – o número e o valor do precatório; e
III – a posição do precatório na ordem.	III – a posição do precatório na ordem.
§ 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.	§ 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.
§ 4º A lista registrará os pagamentos realizados, sendo que:	§ 4º O tribunal também deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista dos pagamentos realizados no exercício corrente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I - o pagamento do crédito de natureza alimentar precederá o de natureza comum; e	*
II - o pagamento da parcela superpreferencial precederá o do remanescente do crédito alimentar, e este o do crédito comum.	*
§ 5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.	§ 5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.
§ 6º Coincidindo todos os aspectos citados no § 5º deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.	§ 6º Coincidindo todos os aspectos citados no parágrafo anterior, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Art. 13. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.	Art. 13. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.
Art. 14. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.	Art. 14. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.
CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO	CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO
Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.	Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:	§ 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I — por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;	*
II — por meio eletrônico, o Tribunal de Justiça comunicará ao Conselho Nacional de Justiça os precatórios expedidos em desfavor da Fazenda Pública	*

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
III — por ofício, ou meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste parágrafo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.	*
§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:	§ 2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 I — a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário; 	*
 II — a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal; 	*
 III — a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; 	*
IV — o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e	*
V — os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.	*
*	§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o	Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
recebimento dos valores requisitados.	recebimento dos valores requisitados.
§ 1º O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.	§ 1º O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.
§ 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.	§ 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.
CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS	CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS
Seção I	Seção I
Do Aporte Voluntário	Do Aporte Voluntário
Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).	Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.	§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade	§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios,

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.	cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 18. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:	Art. 18. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:
I — permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e	I – permitir à entidade devedora tomar ciência do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II — autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.	II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.
Seção II	Seção II
Do Sequestro	Do Sequestro
Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.	Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.
Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:	§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I — pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e	*

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
II — do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas	*
*	I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no <i>caput</i> , observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.	Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.	§ 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.	§ 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.	§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.
§ 4º Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud.	§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.	§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.
§ 6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.	§ 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.	§ 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.
§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.	§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO	DO PAGAMENTO
Seção I	Seção I
Da Atualização e dos Juros	Da Correção Monetária e dos Juros

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:	Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;	I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;	II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;	III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;	IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;	V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;	VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;	VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;	VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;	IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;	X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e	XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante.	XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
*	XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.
§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015.	§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 2º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do artigo 39, <i>caput</i> , da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no período de março a junho de 2009, IPCA-E de julho a 09 de dezembro de 2009 e Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, sendo atualizados pelo IPCA-E a partir desta data.	§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. (incluído

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.	Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.	§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Art. 23. Eventuais diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, autorizada a expedição de novo precatório.	Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
Art. 24. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.	Art. 24. A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.	Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 20 desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.	Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.
§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.	§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.
§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.	§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.
Seção II Das Impugnações e Revisões de Cálculo	Seção II Das Revisões de Cálculo (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019

(redação original)

(versão compilada até a Res. nº 482/2022)

- **Art. 26.** Não se cuidando de revisão de ofício pelo presidente do tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.
- Art. 26. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- § 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.
- § 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.
- § 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

*

- **§ 2º** Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.
- **Art. 27.** Em qualquer das situações tratadas no art. 26, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:
- § 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;
- Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituemse requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- **b)** a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil;
- a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;
- b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil;
 e

е

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.	c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.	§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.
§ 2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor.	§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.	§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.	Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.
Art. 29. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.	Art. 29. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (redação dada pela

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.	Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.
§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.	§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.
§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.	§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Seção III	0 2 - 111
Seçao III	Seção III
Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento	Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da Extinção, da sua Suspensão (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
_	Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da Extinção, da sua Suspensão
Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do	Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da Extinção, da sua Suspensão (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;	II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;
*	III – por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
§ 2º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.	§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.	§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.	§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.
Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.	Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.
§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.	§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.
§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.	§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.
§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para	§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
todos os fins.	todos os fins.
§ 4º Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.	§ 4º Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.
§ 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.	§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 33. Informado aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, pela instituição financeira, o cancelamento de requisições de pagamento de que trata a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e comunicado o fato ao juízo da execução, este cientificará o credor.	Art. 33. Quitado integralmente o precatório dar-se-á sua extinção. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:	§ 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:
 I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; 	 I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;
 II – será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; 	II – será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;
III – será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela	III – será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇAO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
instituição financeira;	instituição financeira;
 IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e 	 IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e
 V – não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária. 	 V – não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária.
§ 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.	§ 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.
§ 3º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo aos demais tribunais.	§ 3º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo aos demais tribunais.
Seção IV	Seção IV
Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto	Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto
Art. 34. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o § 20 do mesmo artigo.	Art. 34. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
§ 1º Para os fins do previsto no <i>caput</i> deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.	§ 1º Para os fins do previsto no <i>caput</i> deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

RESOLUÇÃO № 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
forma do pagamento do valor remanescente do precatório:	forma do pagamento do valor remanescente do precatório:
I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.	I – informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma desta Resolução, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:	II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:
a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;	a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;
b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e	b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e
c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.	c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.
§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.	§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.
Seção V	Seção V
Da Incidência e Retenção de Tributos	Da Incidência e Retenção de Tributos
Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados	Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável; 	 I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;
 II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e 	 II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e
III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.	III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.
§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.	§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.
§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.	§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.
§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.	§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.
§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.	§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.
*	§ 5º Não incide imposto de renda sobre juros de mora:- (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	I – devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.	Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.
Parágrafo único. As contribuições previdenciárias e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais.	Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o imposto de renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
TÍTULO III	TÍTULO III
DA PENHORA, DA CESSÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS
	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO	DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO
Art. 37. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.	Art. 37. Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam	Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.	adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 38-A. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 39. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.	Art. 39. Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.	Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.
Art. 41 . Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.	Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.
*	Art. 41-A. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança ajuizada, que decidirá pelo seu destino definitivo. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 41-B. Ocorrendo a disponibilização dos valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo. (incluído pela Resolução n. 482, de

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	19.12.2022)
CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO	CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO
Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.	Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.	§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.
§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.	§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.
§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.	§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.
*	§ 4º Em caso de cessão, o imposto de renda: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.
*	§ 5º O presidente do tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.	Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.
Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.	Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.	§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.
§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.	§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 6º desta Resolução. (redação

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma database.	§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma database.
Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.	Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.	§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.
§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.	§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.	§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 4º O presidente do tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 45-A. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. A utilização dos créditos em precatórios emitidos em face da Fazenda Pública Federal, na forma prevista no caput, é autoaplicável, não havendo necessidade de prévia regulamentação em lei. (incluído pela

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 46. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível.	Art. 46. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 46-A. A pedido do beneficiário, o tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.	§ 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º O tribunal expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.	§ 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório, devem ser previamente descontados na apuração do Valor Líquido Disponível. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.	§ 3º A CVLD terá validade mínima de 60 (sessenta) dias e validade máxima de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado.

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa.	§ 4º Antes da expedição da CVLD deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 5º Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o tribunal suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial.	§ 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 6º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito.	§ 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 7º Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral.	§ 7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 8º Não se tratando da situação do § 7º deste artigo, será providenciada a imediata baixa do precatório para todos os fins.	§ 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	§ 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 10. A compensação operar-se-á no momento em que admitida a sua utilização conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.431/2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 11. Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 12. Realizada a quitação integral do precatório será providenciada a sua baixa. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo, observado o disposto nesta Resolução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR	TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019

(redação original)

(versão compilada até a Res. nº 482/2022)

(redação original)	(versão compliada até a Res. nº 482/2022)
CAPÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO ÚNICO
Art. 47. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.	Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar- se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.	§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:	§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:
I — 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);	I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 II — 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e 	 II — 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e
III — 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.	III — 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.
§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.	§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
Art. 48. Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites	Art. 48. O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
apontados no art. 47.	pequeno valor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.	Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.
Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.	Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber.	§ 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.	§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.	§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.
§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.	§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.
Art. 50. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:	Art. 50. No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições desta Resolução sobre: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
I – atualização monetária;	I – atualização monetária;
II – juros de mora;	II – juros de mora;
III – cessão, penhora e compensação;	III – cessão, penhora e honorários contratuais; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – revisão de cálculos;	IV – revisão de cálculos;
V – retenção e repasse de tributos; e	V – retenção e repasse de tributos; e
VI – pagamento ao credor.	VI – pagamento ao credor.
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais
Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.	Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.
§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os	§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial.	precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.	§ 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.
Art. 52. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.	Art. 52. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.	Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.
§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.	§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais.	§ 2º Prestadas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar,	§ 3º Faculta-se ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:	Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no <i>caput</i> deste artigo; e	I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; e
II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.	II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.
§ 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.	§ 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.
Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.	Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.
Seção II	Seção II
Das Contas Especiais e do Comitê Gestor	Das Contas Especiais
	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.	Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.
§ 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma	§ 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
própria, opção de pagamento por acordo direto.	própria, opção de pagamento por acordo direto.
§ 2º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta sobre o saldo da qual:	§ 2º A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 I — deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e 	*
II — serão transferidos para a(s) conta(s) de que trata o § 1º deste artigo os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela Justiça estadual.	*
§ 3º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras:	§ 3º A segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I — para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; e	*
II — inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.	*
*	§ 4º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta,

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	sobre o saldo da qual: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – serão transferidos para a(s) conta(s) de que tratam os parágrafos anteriores os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 5º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 56. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o tribunal, serão	Art. 56. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
realizados a partir do saldo da primeira conta e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.	tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.	*
*	Seção III
	(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
	Do Comitê Gestor
	(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça.	Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Compete ao Comitê Gestor:	§ 1º Compete ao Comitê Gestor:
 I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial; 	 I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;
II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;	II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;	III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;
IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e	IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e
 V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros. 	 V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.
§ 2º Nas deliberações, o Comitê decidirá por maioria de votos.	§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Seção III Amortização da Dívida de Precatórios	Seção IV (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Amortização da Dívida de Precatórios
	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Amortização da Dívida de Precatórios Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Amortização da Dívida de Precatórios Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado
Amortização da Dívida de Precatórios Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Amortização da Dívida de Precatórios Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;	b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;
c) empréstimos; e	c) empréstimos; e
d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.	d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.
Subseção I	Subseção I
Da Amortização Mensal	Da Amortização Mensal
Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.	Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.
§ 1º O percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.	§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.	§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º O percentual mínimo de que trata o § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º for inferior a ele.	§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará:	§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; 	*
 II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e 	*
III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que	*

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.	
Subseção II Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não Orçamentários.	Subseção II Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não- Orçamentários.
Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.	Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.
Art. 61. Convolando empréstimo para a amortização da dívida consolidada de precatórios, e disponibilizados os recursos correspondentes em favor da conta especial, promoverá o Tribunal de Justiça, sendo o caso, o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo.	Art. 61. Havendo disponibilidade financeira na conta especial, decorrente de empréstimo, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser objeto do mútuo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comité Gestor.	Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser quitada em razão do empréstimo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 62. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.	Art. 62. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.
§ 1º O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até quinze dias.	§ 1º O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até 30 (trinta) dias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
§ 2º A manutenção ou cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidida pelo juízo da execução, que deverá cientificar o presidente do tribunal em até dez dias.	§ 2º A manutenção ou o cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidido pelo juízo da execução, que deverá cientificar o presidente do tribunal em até 10 (dez) dias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título, comunicando-se à instituição financeira depositária.	§ 3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores, cabendo ao magistrado comunicar à instituição financeira depositária. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a contagem da atualização monetária e dos juros de mora em continuação, caso em que:	Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma desta Resolução, caso em que: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;	a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;
b) será expedida nova requisição para pagamento da obrigação de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o definido como obrigação de pequeno valor para o ente devedor; e	b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterá, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.	c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterá, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.
Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não se contam juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor.	Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não incidem juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Subseção III Do Plano Anual de Pagamento	Subseção III Do Plano Anual de Pagamento
Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:	Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:
 I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e 	 I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e
II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.	II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.
§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.	§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.
§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.	§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.
§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.	§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.
Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais	Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.	apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.
§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.	§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.
§ 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.	§ 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.
Seção IV	Seção V
Da Não Liberação Tempestiva de Recursos	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Da Não Liberação Tempestiva de Recursos
Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:	Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:
 I — informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; 	I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;	II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;
III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial	III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
referida no art. 101 do ADCT; e	referida no art. 101 do ADCT; e
IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.	 IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.
§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.	§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.
§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.	§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.	§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.
§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no <i>caput</i> do art. 101 do ADCT.	§ 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção I	Subseção I
Da Retenção de Repasses Constitucionais	Da Retenção de Repasses Constitucionais
Art. 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato.	Art. 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos nos artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro
de 2019	de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	pratica do ato. (Redação dada pela Resolução nº 365, de 12.1.21)
*	Parágrafo único. A comunicação prevista no caput será realizada, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção II	Subseção II
Do Sequestro	Do Sequestro
Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.	Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.
§ 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.	§ 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.
§ 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica Bacenjud.	§ 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.	§ 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.
§ 4º Deverá ser observado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 desta Resolução.	§ 4º No que couber, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral previsto nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório	Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório,

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
submetido ao regime especial autoriza a observância do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal de origem da requisição a determinação do sequestro da quantia respectiva.	submetido ao regime especial, autoriza o presidente do tribunal de origem da requisição promover o sequestro da quantia respectiva, com base no art. 100, § 6º, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção III	Subseção III
Do Cadastro de Devedores Inadimplentes	Do Cadastro de Devedores Inadimplentes
Art. 70. Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios — Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos.	Art. 70. Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios – Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção.	§ 1º Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção. (repristinado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021)
§ 2º Será conferido acesso público ao Cedinprec por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores.	§ 2º Será conferido acesso público ao Cedinprec por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 71. Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ.	Art. 71. Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ. (repristinado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021)
*	Parágrafo único. O Cedinprec poderá ser disponibilizado aos tribunais para utilização de suas funcionalidades no âmbito do regime geral de pagamento de precatórios. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Seção V Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial	Seção VI (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial
Subseção I Pagamento conforme a Ordem Cronológica	Subseção I Pagamento conforme a Ordem Cronológica
Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.	Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.
Art. 73. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos de acordo com a ordem cronológica.	Art. 73. Enquanto viger o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia.	Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção II	Subseção II
Pagamento da Parcela Superpreferencial	Pagamento da Parcela Superpreferencial
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da	Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.	restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será quitado pelo presidente do tribunal:	§ 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) de ofício, se devido por motivo de idade; e	*
b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.	*
§ 2º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional.	§ 2º No que couber, o procedimento de superpreferência observará o Título II, Capítulo I, Seção II desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 75. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.	Art. 75. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.	§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção III Pagamento mediante Acordo Direto	Subseção III Pagamento mediante Acordo Direto
Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:	Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:
 I — autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos; 	I – previsto em ato próprio do ente federativo devedor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial; 	 II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;
 III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório; 	 III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;
IV – tenha sido homologado pelo tribunal;	IV – tenha sido homologado pelo tribunal;
 V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e 	 V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e
VI — seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.	VI – os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o	Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:	requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 I — o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor; 	 I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II — habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta:	II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na segunda conta, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III — a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;	*
IV — pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo: e	IV – não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V — havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais.	V – pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	VI – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção IV	Subseção IV

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Compensação no Regime Especial	Da Compensação no Regime Especial (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 77. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.	Art. 77. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.
Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.	Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade federativa, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 78. A compensação de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o disposto no art. 46 desta Resolução.	Art. 78. No que couber, a compensação no regime especial observará as normas do Capítulo III do Título III desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação.	§ 1º O ente federativo devedor posicionado no regime especial poderá utilizar os meios alternativos de quitação de precatórios, previstos no art. 100, § 11, da Constituição Federal, conforme lei local regulamentadora. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 2º Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação e de utilização de crédito na forma prevista no art. 100, § 11, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Seção VI Da Extinção do Regime Especial	Seção VI Da Extinção do Regime Especial
Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da	Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.	Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.
Parágrafo único. Constatada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial e informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins.	Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS
	(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 79-A. Enquanto vigente a limitação de gastos instituída pela Emenda Constitucional n. 114/2021, o pagamento dos precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações observará os limites orçamentários indicados no art. 107-A do ADCT. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. Os precatórios não pagos em razão do atingimento do limite orçamentário previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica, assim como a disciplina do § 8º do art. 107-A do ADCT. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 79-B. Na vigência do art. 107-A do ADCT, os pagamentos das requisições serão realizados na seguinte ordem: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste artigo; e (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	V – demais precatórios. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 79-C. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a definição do seu montante e a distribuição do saldo limite para os tribunais são os constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 1º Não se incluem na limitação de gastos, de que trata o art. 79-A desta Resolução, os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
	Valorização do Magistério – Fundef, que deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n. 114/2021, bem como aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição, e os utilizados na forma do § 5º do art. 46-A desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 2º Os tribunais informarão, até de 20 de fevereiro, a relação dos precatórios a serem pagos no exercício aos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário e ao Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 3º Observado o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, deverão ser pagos, prioritariamente, os precatórios que não foram pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 4º A parcela superpreferencial prevista no art. 107-A, § 8º, inciso II, do ADCT será paga independente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 79-D. Faculta-se ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão da limitação de gastos a que alude o art. 79-A desta Resolução, optar pelo recebimento, mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor de seu crédito. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	§ 1º As despesas para fins de cumprimento do acordo direto não se incluem no limite de gastos com precatórios. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 2º Admite-se acordo direto em precatório pago parcialmente, calculando- se o deságio previsto no caput sobre o saldo remanescente. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 3º Os valores necessários ao pagamento dos acordos diretos celebrados após a requisição do precatório e o encaminhamento da relação ao Ministério da Economia serão solicitados pelo presidente do tribunal responsável à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 79-E. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – 30% (trinta por cento) no segundo ano; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	III – 30% (trinta por cento) no terceiro ano. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. Os precatórios que integrarem a relação do caput deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n. 114/2021. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	CAPÍTULO III (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.	Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.
Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.	Art. 81. Os tribunais deverão adequar seus regulamentos e rotinas relativos à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pequeno valor às disposições desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano.	Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de	Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.	outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.
Art. 83. Ficam recomendadas aos tribunais, atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento:	Art. 83. Atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento, os tribunais poderão promover: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública; 	 I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública;
 II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor; 	 II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;
III — a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras.	III – a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 84. As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.	Art. 84. As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo.	Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo.
Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:	Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:
I – juízo da execução expedidor;	I – juízo da execução expedidor;
 II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário; 	 II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
 III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA; 	III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;
IV – número do precatório e data de sua apresentação;	IV – número do precatório e data de sua apresentação;
V - natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;	V – natureza do crédito, se comum ou alimentício, inclusive com indicação se há superpreferência; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;	VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;
VII - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;	VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federativo a que pertence; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII - valor requisitado e sua atualização até 1º de julho;	VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril; (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e	IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e
X - regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor.	X – regime de pagamento a que submetido o ente federativo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:	§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas: (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
I - o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;	I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federativo; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta; 	 II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;
III — o montante dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo, atualizado até essa data, bem como, o total dos precatórios pagos no ano findo e o valor do saldo devedor após o pagamento; e	III – os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência: (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	a) montante atualizado pendente de pagamento em 31 de dezembro; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	b) total pago no ano de referência; (Incluído pela Resolução nº 365, de 12.1.21)
*	c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
IV — o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo e 1º de julho do ano findo, atualizados até 1º de julho do ano findo.	 IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:	§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:
 I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; 	 I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019
(redação original)	(versão compilada até a Res. nº 482/2022)
 II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto; 	 II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;
III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.	III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico, até 30 de abril do ano em curso.	§ 3º O CNJ consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.	§ 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;
*	b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;
*	c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.
*	§ 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;
*	b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;
*	c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022; e
*	d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.
Art. 86. Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.	Art. 86. As determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º desta Resolução aplicam-se a contar do exercício de 2024. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução.	Parágrafo único. Os valores necessários à quitação dos acordos diretos não incluídos na proposta orçamentária de 2022 serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o respectivo exercício. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.	Art. 87. Tendo sido efetuado o cancelamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor durante a eficácia da Lei n. 13.463/2017, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos seus requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	III – a data de transferência será considerada a nova data-base para fins de atualização da reexpedição da requisição; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. O precatório reexpedido na forma deste artigo conservará a sua ordem cronológica e natureza originais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 88. Os tribunais instituirão sistema eletrônico, padronizado e de uso obrigatório pelos juízos requisitantes, para a expedição das requisições de pequeno valor, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 482/2022)
*	Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os tribunais poderão celebrar convênios entre si para utilização de sistema eletrônico já existente e recomendado pelo CNJ. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ministro DIAS TOFFOLI	Ministro DIAS TOFFOLI

6. Artigos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse sobre o tema publicados nos principais veículos de comunicação, elencados em ordem cronológica decrescente.



Clique no título para ler o texto na íntegra.

Emenda Constitucional 113: insegurança jurídica na correção dos precatórios

Guilherme Benício de Castro Neto e Tomás Tavares de Alencar

Guilherme Benício de Castro Neto é advogado graduado pela Universidade Federal da Paraíba, mestrando em Direito Administrativo Contemporâneo no IDP/Brasília e secretário legislativo-geral da Assembleia Legislativa da Paraíba;

Tomás Tavares de Alencar é formado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), advogado, mestrando em Direito Administrativo no IDP, especialista em Direito Eleitoral e Direito Administrativo, com atuação expressiva em favor entes municipais e gestores públicos, e presidente da Comissão de Direito Municipal da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Pernambuco.

Fonte: Conjur

05/02/2023

PECs 113 e 114 são verdadeiro assalto ao sistema de Justiça e à Constituição

Rogério Viola Coelho

Advogado do escritório Advocacia dos Direitos Fundamentais, em Porto Alegre.

Fonte: Conjur

05/02/2023

Compras e quitações com o uso de precatórios

Luciana Gouvêa

Advogada, coordenadora da TV Nossa Justiça, diretora executiva do escritório Gouvêa Advogados Associados e especialista em Mediação e Conciliação de Conflitos e Proteção Patrimonial legal.

Fonte: Conjur

12/01/2023

A utilização de precatórios em transações tributárias

Daniel Zugman, Frederico Bastos e Thayna Parada Ferreira

Daniel Zugman é Pesquisador do Núcleo de Tributação do Insper.

Frederico Bastos é Pesquisador do Núcleo de Tributação do Insper.

Thayna Parada Ferreira é Assistente de pesquisa.

Fonte: Jota

10/11/2022

Precatórios e suas novas funções

Marcus Abraham

Desembargador federal no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), pós-doutor em direito (UFRJ e Universidade de Lisboa), doutor em direito público (UERJ), professor titular de direito financeiro e tributário da UERJ. Autor de diversos livros.

Fonte: Jota

22/09/2022

Pagamentos de precatórios fora do teto chegam a R\$ 30,9 bilhões até agosto

Fabio Graner

Analista de economia do JOTA em Brasília. Foi repórter e colunista de economia no Valor Econômico e também atuou no Estadão, DCI e Gazeta Mercantil, com mais de 20 anos de experiência, incluindo setor público.

Fonte: Jota

26/08/2022

Precatório na transação tributária e regime de liquidação estabelecido pela PGFN

Ravi Peixoto e Antonio Carlos de Souza Jr.

Ravi Peixoto é doutor em Direito Processual pela Ueri, mestre em Direito pela UFPE e procurador do município do Recife.

Antonio Carlos de Souza Jr. é advogado sócio de Queiroz Advogados Associados, doutor em Direito Tributário (USP), mestre em Direito (UNICAP), pós-graduação em Direito Tributário pelo IBET/SP, professor do Curso de Pós-graduação do IBET, membro Fundador da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro, membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo – ANNEP e presidente da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/PE.

Fonte: Conjur

20/08/2022

A comprovação do calote: uma análise dos efeitos da EC 114

Rodrigo Santos

Advogado tributarista e gerente da filial Fortaleza do Monteiro e Monteiro Advogados.

Fonte: Jota

15/08/2022

Pago quando puder: a desesperança do credor da Fazenda Pública em razão da EC 114/21

Alexandra Costa Pires e Victor Hugo P. Lemos

Alexandra Costa Pires é Sócia fundadora do escritório Costa, Lemos & Faria Advogados, Mestre em Direito Tributário e Responsabilidade Social Empresarial.

Victor Hugo P. Lemos é Sócio fundador do escritório Costa, Lemos & Faria Advogados, Mestre em Direito Constitucional (PPGDC/UFF) e Professor de Direito Processual Civil na FND/UFRJ.

Fonte: Migalhas

25/05/2022

A taxa Selic e a irretroatividade da EC 113/2021

Leonardo Carneiro da Cunha

Professor associado da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) nos cursos de graduação, mestrado e doutorado, advogado e sócio do escritório Carneiro da Cunha Advogados.

Fonte: Conjur

07/03/2022

ECs 113 e 114 podem trazer à luz o ignorado §11 do artigo 100 da Constituição?

Leonardo Catto Menin e Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

Leonardo Catto Menin é advogado sócio da Sobocinski Advogados Associados, mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito

pela Universidade de São Paulo (USP) e pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP).

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues é Procurador do Estado do Paraná, doutorando em Direito Econômico e Financeiro pela

Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e em Regulação

Financeira e Comercial pela London School of Economics and Political Science (LSE).

Fonte: Conjur

23/02/2022

Constitucionalização do cinismo fiscal: PEC para falsear preços sensíveis

Élida Graziane Pinto

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, pós-doutora em Administração pela Escola Brasileira de

Administração Pública e de Empresas da Fundação Getulio Vargas, FGV-RJ e doutora em Direito Administrativo pela Universidade

Federal de Minas Gerais - UFMG.

Fonte: Conjur

25/01/2022

Comentários à EC 113/21 e a EC 114/21 - Precatórios

Kiyoshi Harada

Sócio do escritório Harada Advogados Associados. Especialista em Direito Tributário pela USP. Presidente do Instituto Brasileiro

de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT.

Fonte: Migalhas

24/01/2022

O art. 100 da CF após as EC 113 e 114: como ficam as regras sobre pagamento de precatórios judiciais?

Ana Rachel Mueller

Graduada pela Universidade Iguaçu em 2004, pós-graduada em Direito Público e Tributário pela Universidade Candido Mendes em 2009, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes em 2013 e pós-graduada em direito Ambiental pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 2017. Advogada sênior da equipe de Precatórios e Direitos

Creditórios do escritório Magro Advogados.

Fonte: Migalhas

12/01/2022

Novas regras para pagamento de precatórios e seus impactos nas políticas públicas e orçamentárias

Edison Carlos Fernandes e Aline Ferreira Dantas

Edison Carlos Fernandes é sócio diretor e responsável pelas áreas de Direito Público e Direito contábil IFRS no escritório Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados.

Aline Ferreira Dantas é Advogada do escritório Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados.

Fonte: Migalhas

06/01/2022

A promulgação fatiada da PEC dos Precatórios

Luiz Alberto dos Santos

Consultor legislativo e advogado

Fonte: www.congressoemfoco.uol.com.br

Afinal de contas, ao que se presta a PEC dos Precatórios?

Bruno A. François Guimarães

Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), master in law (LLM) em Direito Corporativo pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC), especialista em Gestão Tributária e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e associado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e do Instituto de Estudos Tributários (IET).

Fonte: Conjur

07/12/2021

Orçamento Secreto e (Re)emendado

Bernardo Motta

Fonte: Boletim Macro – novembro/2021 – nº 125

PEC dos Precatórios: o problema, novamente, é mais micro do que macro

Luiz Guilherme Schymura

Pesquisador do FGV IBRE e doutor em economia pela FGV EPGE

Fonte: https://portalibre.fgv.br

Nota - Análise do anteprojeto de PEC dos precatórios

Marco Antonio Innocenti

Presidente da Comissão de Precatórios do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP)

Fonte: www.iasp.org.br

16/04/2020

7. Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação das notícias de interesse sobre o tema publicadas nos principais veículos de comunicação e informativos regulares do CADIP:



Clique no título para ler o texto na íntegra.

6.1. Agência Senado

Congresso promulga a Emenda Constitucional 114

O Congresso Nacional promulgou, nesta quinta-feira (16), a Emenda Constitucional 114, com a segunda parte da chamada PEC dos Precatórios. O texto é proveniente da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 46/2021, que recebeu os trechos da PEC 23/2021 que não eram consensuais entre Câmara e Senado, como os limites de pagamento dessas dívidas e o uso dos recursos economizados exclusivamente em Seguridade Social e em programas de transferência de renda. A Emenda Constitucional 114 foi aprovada pela Câmara dos Deputados nesta quarta (15). Em 8 de dezembro, o Congresso havia promulgado a PEC 113, que também estabelece novo regime de pagamentos de precatórios e de norma fiscal, com os trechos da PEC 23/2021 que eram consensuais entre as duas Casas.

Congresso promulga parte da PEC dos Precatórios

O Congresso promulgou parte da PEC dos Precatórios (PEC 23/2021). Os itens que estão agora na Constituição são aqueles que não foram modificados pelo Senado após a aprovação da PEC pela Câmara dos Deputados. O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, afirma que a promulgação já abre o espaço fiscal necessário para o pagamento de um auxílio social aos mais vulneráveis. Mas alguns senadores contestaram a promulgação ao afirmar que o texto não vincula o espaço fiscal a programas sociais.

08/12/2021

PEC dos Precatórios deverá ser promulgada parcialmente nesta quarta-feira

Os presidentes do Senado, Rodrigo Pacheco, e da Câmara, Arthur Lira, anunciaram nesta terça-feira (7) que os trechos da PEC dos Precatórios (PEC 23/2021) nos quais as duas Casas concordam serão promulgados imediatamente, como emenda constitucional. A cerimônia ocorrerá nesta quarta-feira (8), às 15h30, no Plenário do Senado.

07/12/2021

Acordo garante promulgação de parte da PEC dos Precatórios

Um acordo vai garantir a promulgação de parte da PEC dos Precatórios (PEC 23/2021). O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, anunciaram na noite desta terça-feira (7) que o texto aprovado

pela Câmara e que não foi modificado no Senado será promulgado. Com a medida, já se abre um espaço fiscal de pelo menos 60 bilhões de reais, destinados prioritariamente para o pagamento do Auxílio Brasil.

07/12/2021

CCJ aprova PEC dos Precatórios, que segue para o Plenário

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou nesta terça-feira (30), por 16 votos a 10, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 23/2021, conhecida como PEC dos Precatórios. A matéria foi encaminhada ao Plenário.

30/11/2021

6.2. Câmara dos Deputados

Câmara aprova em 2º turno mudanças na PEC dos Precatórios

Proposta será promulgada nesta quinta-feira, às 14 horas

Congresso promulga parte da PEC dos Precatórios, que abre R\$ 65 bi no Orçamento 2022

Emenda constitucional permite aumento do valor do Auxílio Brasil para R\$ 400

08/12/2021

PEC dos Precatórios abre espaço de R\$ 65 bilhões no Orçamento de 2022

Outros R\$ 43 bilhões dependem da votação da parte alterada pelo Senado; precatórios não pagos podem chegar a R\$ 121 bilhões em 2026

08/12/2021

Tesouro promete R\$ 4,5 bilhões para Educação após aprovação da PEC dos Precatórios

Em reunião com relator do Orçamento, ministro do Meio Ambiente defendeu recomposição orçamentária para a Pasta 30/11/2021

6.3. Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Publicada resolução que atualiza norma sobre pagamento de precatórios

Aprovada na 361ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ n.482, que padroniza a operacionalização dos pagamentos de precatórios no país, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico. A norma revisa a Resolução CNJ n. 303/2019 e busca dar segurança jurídica tanto aos tribunais quanto às partes envolvidas na gestão operacional dos precatórios e efetivação dos pagamentos.

22/12/2022

CNJ atualiza norma sobre pagamento de precatórios após emendas constitucionais

Com o objetivo de adequar a gestão de precatórios às alterações provenientes das Emendas Constitucionais n.113 e n.114, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na 361ª Sessão Ordinária, realizada na terça-feira (6/12), ato normativo que padroniza a operacionalização dos pagamentos de precatórios. A norma revisa a Resolução CNJ n. 303/2019 e busca dar segurança jurídica tanto aos tribunais quanto às partes envolvidas na gestão operacional dos precatórios e efetivação dos pagamentos.

Link CNJ detalha tramitação dos precatórios após emendas constitucionais

Nova edição do Link CNJ trata de precatórios e explica como Judiciário vai tratar requisições de pagamento após as emendas constitucionais aprovadas pelo Congresso Nacional. O programa vai ao ar nesta quinta-feira (5/5), às 21h, na TV Justiça. Precatórios são as dívidas do poder público reconhecidas pela Justiça, conforme processo transitado e julgado, em favor do autor da ação, seja pessoa física ou jurídica. As requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário alcançam municípios, estados ou a União, a administração direta, autarquias e fundações.

04/05/2022

Normas para gestão de precatórios serão atualizadas

A fim de atualizar e aperfeiçoar as normas que regulamentam a atuação dos tribunais na gestão dos precatórios, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de trabalho responsável por revisar a resolução atual que trata do tema, adaptando as regras às recentes modificações constitucionais. Instituído pela Portaria CNJ n. 103/2022, o grupo possui sete integrantes, sendo cinco magistrados representantes de cada segmento de Justiça, um representante dos credores e um do devedor – no caso, a União.

05/04/2022

Taxa Selic será utilizada como índice de correção de precatórios

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade, na terça-feira (22/3), alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. As mudanças atendem ao estabelecido nas Emendas Constitucionais (EC) 113 e 114, de 2021, que alteraram a data de encaminhamento dos precatórios – que passa do dia 1º de julho para o dia 2 de abril. A regulação também alterou o índice de correção, que passou a ser a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

23/03/2022

6.4. Conjur

Publicada resolução do CNJ que atualiza norma sobre pagamento de precatórios

Aprovada na 361ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 482/2022, que padroniza a operacionalização dos pagamentos de precatórios no país, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico. A norma revisa a Resolução CNJ 303/2019 e busca dar segurança jurídica tanto aos tribunais quanto às partes envolvidas na gestão operacional dos precatórios e efetivação dos pagamentos.

STJ decidirá sobre prescrição na expedição de novo precatório ou RPV

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 1.944.707, 1.944.899 e 1.961.642, de relatoria da ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

09/05/2022

Presidente do TJ-SP quer zerar fila de precatórios até o fim de 2023

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Ricardo Anafe, afirmou nesta segunda-feira (21/3), durante a posse solene da nova direção da Corte, que pretende zerar até o fim de 2023 a fila de precatórios recebidos pela Justiça Estadual. 21/03/2022

Publicada emenda constitucional que muda regras no pagamento dos precatórios

Foi publicada, nesta quinta-feira (16/12), no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional 114/2021 que estabelece o novo regime de pagamento de precatórios, após a Câmara dos Deputados concluir a votação, em dois turnos, das alterações feitas pelo Senado na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 46/21. As partes aprovadas por ambas as Casas foram promulgadas.

Congresso promulga partes da PEC dos Precatórios

O Congresso Nacional promulgou nesta quarta-feira (8/12) os trechos comuns da PEC dos Precatórios (Proposta de Emenda à Constituição 23/21) aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

08/12/2021

Lira e Pacheco anunciam promulgação de partes comuns da PEC dos Precatórios

Os presidentes da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), e do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), anunciaram que serão promulgadas nesta quarta-feira (8/12) as partes comuns da PEC dos Precatórios (Proposta de Emenda à Constituição 23/21). Já as alterações propostas pelo Senado serão votadas na próxima terça-feira (14/12) no Plenário da Câmara.

07/12/2021

6.5. DIAP

Sob protesto dos senadores, Congresso promulga 'fatiadamente' PEC dos Precatórios

O Congresso Nacional promulgou, nesta quarta-feira (8), a EC (Emenda à Constituição) 113/21, que muda a regra de atualização do teto de gastos da União. O texto é proveniente da PEC 23/21, a chamada PEC dos Precatórios.

09/12/2021

Congresso promulga PEC dos Precatórios; partes alteradas pelo Senado serão discutidas pela Câmara

Em cerimônia conjunta com presidentes do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), e da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), foi anunciada na tarde desta quarta-feira (8) a promulgação de partes da PEC dos Precatórios. Trata-se da EC (Emenda à Constituição) 113/21.

08/12/2021

6.6. G1

Congresso conclui promulgação da PEC dos Precatórios, que viabiliza Auxílio Brasil

Trechos da PEC já haviam sido promulgados na última semana; nesta quarta, Câmara aprovou mudanças feitas pelo Senado no texto. Emenda abre R\$ 106 bilhões no orçamento de 2021.

Câmara aprova mudanças feitas pelo Senado e conclui votação da PEC dos Precatórios

Em primeiro turno, Câmara retirou apenas o cronograma no pagamento das dívidas relativas ao Fundef. Parte da PEC que reunia consenso do Senado e da Câmara já foi promulgada. Proposta aprovada nesta quarta (15) vai à promulgação.

15/12/2021

PEC dos Precatórios: saiba quais partes da proposta o Congresso promulgou

Proposta foi fatiada e somente trechos comuns aprovados por deputados e senadores entrarão em vigor. Parte dos dispositivos será votada na Câmara na próxima semana.

08/12/2021

Congresso promulga parte da PEC dos Precatórios, muda cálculo do teto e viabiliza Auxílio Brasil

Trecho promulgado deve abrir mais de R\$ 60 bilhões para serem gastos no próximo ano. Lira diz que Câmara vai analisar trechos alterados pelo Senado na próxima terça.

Senado aprova PEC dos Precatórios, que viabiliza Auxílio Brasil; texto volta para a Câmara

Texto limita pagamento anual das dívidas da União e muda período de inflação para cálculo do teto de gastos. Governo estima que projeto abrirá R\$ 106 bilhões no orçamento.

02/12/2021

6.7. Isto é Dinheiro

PEC dos Precatórios: entenda o que muda com a aprovação na Câmara

A Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) dos Precatórios em segundo turno nesta quartafeira (15), por 332 votos a favor, 141 contra e uma abstenção. Os deputados mantiveram o texto original aprovado no Senado, que segue para promulgação pelo Congresso, nesta quinta-feira (16), em sessão convocada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD/MG).

Entenda por que a PEC dos Precatórios é polêmica e divide opiniões

Aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados nesta terça-feira à noite (9), a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) dos Precatórios é cercada de polêmicas e muito debate, que continuarão quando o projeto chegar ao Senado para a votação final. 04/11/2021

6.8. Jota

PEC dos Precatórios: Senado finaliza votação e texto volta para a Câmara

Proposta de emenda constitucional abre espaço fiscal para o pagamento do tíquete de R\$ 400 do Auxílio Brasil 02/12/2021

6.9. Migalhas

OAB reforça urgência para STF analisar novas regras de precatórios

Apelidada de "PEC do Calote", a norma promulgada mudou, de 1º de julho para 2 de abril de cada ano, a data limite de apresentação dos precatórios para que sejam incluídos no orçamento público do ano seguinte.

29/03/2022

CNJ: Taxa Selic será utilizada como índice de correção de precatórios

As mudanças atendem ao estabelecido nas ECs 113 e 114 de 2021, que alteraram a data de encaminhamento dos precatórios.

24/03/2022

STF nega pedido de Doria sobre normas para pagamento de precatórios

Ministros referendaram liminar da relatora Rosa Weber.

21/02/2022

PEC dos Precatórios é promulgada de forma fatiada

A principal inovação presente na PEC está na nova fórmula de cálculo do teto de gastos da União, que terá atualização do teto pela inflação acumulada entre janeiro e dezembro.

08/12/2021

Precatórios: o que são? Entenda a polêmica PEC do governo Bolsonaro

Governo quer parcelar dívidas que deve por ações que perdeu na Justiça.

04/11/2021

6.10. STF – Supremo Tribunal Federal

Cancelamento de precatórios não resgatados em dois anos é inconstitucional, decide STF

Para a maioria do Plenário, a indisponibilidades de valores não sacados pelo credor afronta os princípios da segurança jurídica, da garantia da coisa julgada e do devido processo legal.

30/06/2022

Jurista Leonardo Carneiro da Cunha aborda mudanças na sistemática de precatórios

O procurador do Estado de PE apresentou as emendas constitucionais e as decisões do STF sobre o tema. 08/04/2022

STF referenda liminar que suspendeu regra do CNJ sobre pagamento de precatórios

Os dispositivos suspensos permitem o pagamento do crédito superpreferencial por Requisição de Pequeno Valor (RPV). 02/03/2022

6.11. STJ – Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção decidirá sobre prescrição na expedição de novo precatório ou RPV após cancelamento da requisição anterior

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.944.707, 1.944.899 e 1.961.642, de relatoria da ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

04/05/2022

Programa Entender Direito debate precatórios e requisições de pequeno valor

O programa Entender Direito desta semana traz a debate o tema Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV). Além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide abordam a Emenda Constitucional (EC) 113, que alterou o regime jurídico dos precatórios, e a EC 114, que estabelece o novo regime de pagamento de precatórios – ambas promulgadas no fim de 2021.

08/02/2022

6.12. TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP promove reuniões sobre precatórios

O Tribunal de Justiça de São Paulo realizou, ontem (9), duas reuniões relacionadas aos precatórios: do Comitê Gestor das Contas Especiais e, na sequência, do Comitê Estadual de Precatórios. O desembargador Afonso de Barros Faro Júnior, coordenador dos comitês, e o juiz substituto em 2º Grau Fernão Borba Franco, vice-coordenador, conduziram os trabalhos dos encontros, que aconteceram na sala de reuniões do edifício Gade MMDC.

10/02/2023

Mais de R\$ 1,1 bilhão liberados para pagamento de precatórios em abril

Valor é 36% maior comparado ao mês de março. A Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (Depre) do Tribunal de Justiça de São Paulo disponibilizou no mês de abril R\$ 1.185.278.598,48 para pagamentos de precatórios das mais de 949 entidades devedoras no Estado.

25/05/2022

TJSP processa 61.270 precatórios para 2023

Entidades devedoras devem incluir valores no orçamento 2023. O Tribunal de Justiça de São Paulo recebeu, entre 2/6/21 e 2/4/22, 61.270 requisições de precatórios, que somam mais de R\$ 8,7 bilhões. Esse valor corresponde às dívidas de 949 entidades devedoras que devem ser inseridas no orçamento de 2023.

10/05/2022

6.13. Uol

Congresso promulga parte da PEC dos precatórios; veja o que começa a valer

O governo e a cúpula do Congresso chegaram a um acordo para promulgar parte da PEC (Proposta de Emenda à Constituição) dos Precatórios. Foram promulgados na tarde de hoje os trechos da PEC que foram aprovados tanto pela Câmara quanto pelo Senado, sem alterações. Desta forma, eles já entrarão em vigor.

08/12/2021

Guedes rebate acusações e diz que PEC dos precatórios 'impede a ameaça de calotes'

O ministro da Economia, Paulo Guedes, considerou "satisfatório" o texto final da PEC dos Precatórios aprovado pelo Senado. Lamentou, porém, que a versão votada coloca uma trava no pagamento de precatórios da União até 2026, e não mais até 2036, como estabelecido anteriormente pela versão aprovada na Câmara.

03/12/2021

PEC dos Precatórios aflige quem espera há décadas para receber do governo

A aprovação no Senado da PEC dos Precatórios vai consolidando as mudanças nos pagamentos de dívidas do governo. As novas regras vão tornar mais difícil a vida de quem já precisa esperar às vezes décadas para receber o dinheiro a que tem direito, mesmo depois de a Justiça mandar pagar.

03/12/2021

8. Vídeos

Apresentamos links para vídeos de interesse sobre a matéria com conteúdo aberto e gratuito hospedados no Youtube:



Clique na imagem para assistir ao conteúdo.



PEC com novas regras para pagamento dos precatórios é promulgada pelo Congresso Nacional – Fonte: TV Brasil – 17/12/2021

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 114, parte da chamada PEC dos Precatórios (PEC 23/21). A Proposta de Emenda Constitucional autoriza o governo federal a adiar o pagamento das dívidas que já tramitaram na Justiça e abre espaço no orçamento federal para o financiamento do Auxílio Brasil em 2022. Parte das regras já havia sido aprovada e convertida em outra Emenda Constitucional, a 113.



Segunda parte da PEC dos Precatórios é promulgada - Fonte: Agência Senado – 16/12/2021

O Congresso Nacional promulgou nesta quinta-feira (16) a Emenda Constitucional 114, quer contém a segunda parte da chamada PEC dos Precatórios (Proposta de Emenda à Constituição 23/2021). Participaram da cerimônia os presidentes do Senado, Rodrigo Pacheco, e da Câmara dos Deputados, Arthur Lira.



Promulgada parte da PEC dos Precatórios; modificações do Senado serão votadas na Câmara em 14/12 - Fonte: Agência Senado — 08/12/2021

O Congresso Nacional promulgou, nesta quarta-feira, dispositivos da PEC dos Precatórios que foram consensos nas votações na Câmara e no Senado. A Proposta de Emenda à Constituição poderá viabilizar recursos para o programa social Auxílio Brasil. Dispositivos inseridos pelo Senado no texto da PEC vão ser analisados pela Câmara dos Deputados na próxima terça-feira (14/12).



CSF debate impacto da PEC dos Precatórios em programas sociais Fonte: Agência Senado-29/11/2021

Senadores da Comissão Senado do Futuro (CSF) se reúnem em audiência pública para debater os efeitos da PEC do Precatórios nos programas sociais do governo federal. Participam do debate, entre outros, a professora visitante da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Tereza Campello; e o sociólogo e especialista em desenvolvimento social, Floriano Pesaro.





9. Legislação

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.
- EMENDA CONSTITUCIONAL № 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.
- EMENDA CONSTITUCIONAL № 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- RESOLUÇÃO CNJ № 482, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 Atualiza a Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a
 gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

- RESOLUÇÃO CNJ Nº 327, DE 8 DE JULHO DE 2020 Disciplina a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento.
- RESOLUÇÃO CNJ Nº 428, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 Dispõe sobre procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC), sistema informatizado por meio do qual serão centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- RESOLUÇÃO CNJ Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
- RESOLUÇÃO CNJ Nº 158, DE 22 DE AGOSTO DE 2012 Institui o Fórum Nacional de Precatórios FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios.
- RECOMENDAÇÃO CNJ № 39, DE 8 DE JUNHO DE 2012 Dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais.
- PORTARIA TJSP Nº 8.556/2012 Institui o Comitê Gestor das Contas Especiais.
- PORTARIA TJSP № 10.208/2023 Dispõe sobre a designação dos representantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região junto ao Comitê Gestor das Contas Especiais.
- PORTARIA TJSP № 10.201/2023 Dispõe sobre a designação do magistrado representante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região junto ao Comitê Gestor das Contas Especiais do Estado de São Paulo, até 31 de dezembro de 2023.
- PORTARIA TJSP Nº 10.184/2022 Dispõe sobre a competência de cálculos judiciais de 2ª Instância.
- PORTARIA TJSP № 10.140/2022 Dispõe sobre a composição do Comitê Gestor das Contas Especiais.

- PORTARIA TJSP Nº 10.126/2022 Dispõe da designação dos integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais, até 31 de dezembro de 2023.
- PORTARIA TJSP Nº 10.016/2021 Dispõe sobre a designação de Coordenador do DEPRE Diretoria de Execução dos Precatórios.

10. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 - São Paulo - SP





Visite a página do CADIP